



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-64.2008.815.0331

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Luciano da Costa Figueiredo
ADVOGADO : Hélio Veloso da Cunha (OAB/PB 10.595)
APELADOS : ENERGISA - Paraíba Distribuidora de Energia S/A
ADVOGADO : Geraldez Tomaz Filho (OAB/PB11.401)
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
JUIZ (a) : Gustavo Procópio Bandeira de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PROMOVIDA. MERA FACULDADE DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA PROCESSUAL. FALTA DE REQUERIMENTO DO RÉU. SÚMULA Nº 240 DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, I DO NCPC. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO APURADA DE FORMA UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. TERMO DE OCORRÊNCIA SEM A DEVIDA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. PROVIMENTO.

- O fato de o Autor não haver se manifestado acerca das provas produzidas pela Promovida não configura desídia com o andamento para os fins de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, mas sim, mera faculdade processual. Não bastasse isso, como a Promovida já havia sido citada, inclusive, apresentado Contestação, necessário se fazia, o prévio requerimento da Energisa, conforme enunciado da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

- Afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, cabe, em face da autorização do art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, julgar o mérito propriamente dito da Ação, examinando as demais questões, sem a necessidade de determinar o retorno do processo ao Juízo de Primeiro Grau, tendo em vista que o feito já se encontra devidamente instruído, inclusive, com a apresentação de razões finais pela Promovida.

- Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexa causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato de, arbitrariamente e sem direito ao contraditório, impor ao consumidor a responsabilidade por supostas irregularidades no medidor de energia, invadindo a residência sem a presença dos responsáveis pelo imóvel, cobrando-lhe a troca do equipamento, situação que se revestiu de verdadeira imposição de penalidade.

- A indenização pelos danos morais deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.183.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Luciano da Costa Figueiredo, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face da ENERGISA - Paraíba Distribuidora de Energia S/A, na qual o Magistrado da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, c/c §§ 1º do CPC/1973.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela anulação da Decisão Recorrida, sustentando que não abandonou a causa, tendo em

vista que o ato de não haver se manifestado sobre documentos juntados pela Promovida se tratava de mera faculdade processual. No mais, afirmando que a causa se encontra madura para o julgamento, requereu o pronto julgamento da Ação para condenar a Promovida ao pagamento de uma indenização por danos morais (fls. 128/135).

Devidamente intimada, a Apelada ofereceu as Contrarrazões, argumentando que a Decisão Recorrida não merece reparos, eis que restou demonstrado o abandono da causa pelo Autor. Além disso, refutou os argumentos expostos nas razões recursais, alegando que agiu em obediência a todas as resoluções e regramentos que disciplinam a matéria, de modo que pleiteou pelo desprovimento do Recurso (fls. 140/162).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do Recurso para anular a Decisão Recorrida, e com base no art. 515, § 3º do CPC/1973, julgar o mérito da Ação Principal (fls. 208/214).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a Decisão Recorrida se deu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Compulsando os presentes autos, verifico que o ponto central das razões recursais se concentrou na observância ou não dos requisitos

legais para a extinção do processo sem resolução do mérito em decorrência de suposto abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias pelo Autor.

Nessa senda, o atual art. 485 do CPC (repetindo a redação do CPC/1973) prevê as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, e em seu inciso III, preceitua como uma das causas, a não promoção, pelo Autor, por mais de 30 (trinta) dias, dos atos e diligências que lhe competem.

Contudo, o abandono do feito pelo Autor para esses fins, somente ocorrerá quando os atos e diligências que lhe competir sejam necessários ao andamento do processo.

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. CPC ART. 267, III. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO AUTOR À CONTESTAÇÃO DO RÉU. MERA FACULDADE DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, somente ocorre mediante o abandono do feito pelo Autor quanto aos atos necessários ao andamento do processo. Se o autor deixou de se manifestar sobre a contestação, tal fato não acarreta a paralisação do processo, mas o seu prosseguimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00118917420128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 20-10-2015)

“In casu”, entendo que o Juiz “a quo” não agiu com o costumeiro acerto, eis que o fato de o Autor não haver se manifestado acerca das provas produzidas pela Promovida não configura desídia com o andamento do feito, mas sim, mera faculdade processual, devendo ser equiparada, por exemplo, à não apresentação da Impugnação à Contestação prevista no art. 350 do CPC (art. 326 do CPC/1973).

Não bastasse isso, como a Promovida já havia sido citada, inclusive, apresentado Contestação, necessário se fazia, para a extinção do processo por abandono da causa, o prévio requerimento da Energisa, conforme enunciado da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula: “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”

Portanto, imperioso reconhecer a nulidade da Sentença, devendo ser afastada a extinção do processo sem resolução do mérito.

Todavia, cabe, em face da autorização do art. 1.013, § 3º, I, do NCPC, julgar o mérito propriamente dito da Ação, examinando as demais questões sem a necessidade de determinar o retorno do processo ao Juízo de Primeiro Grau, tendo em vista que o feito já se encontra devidamente instruído, inclusive, com a apresentação de razões finais pela Promovida (fls. 89/91).

Isso posto, percebo que o Autor, em sua petição inicial, afirmou que mesmo estando com suas faturas de energia elétrica em dia, alguns funcionários da Concessionária chegaram na sua casa, em horário em que apenas a babá e seu filho de 01 (um) ano de idade estavam na residência, e realizaram a troca do medidor, solicitando, sem qualquer tipo de aviso, que fosse assinado um termo de constatação de irregularidade no referido equipamento (fl. 12/13).

Nessa senda, entendo que a Promovida não se desincumbiu do ônus de comprovar que ocorreu apropriação indevida de energia elétrica, uma vez que mesmo que o medidor possa ter apresentado irregularidade durante certo período, não há, nos autos, prova de que tal fato tenha ocorrido por ato praticado pelo Consumidor, que conforme demonstrou não é proprietário do imóvel, mas apenas Locador (contrato de fls. 11/11v).

No mais, a Energisa afirmou, sem qualquer tipo justificativa, que a irregularidade existia desde agosto de 2007, mas deixou de informar de que modo havia considerado determinado período como sendo de consumo irregular, não se podendo atribuir ao Consumidor, apenas por considerar que havia indícios de manipulação, um encargo por demais oneroso, sem possibilitar-lhe a apresentação de defesa.

A título meramente ilustrativo, vale transcrever os seguintes julgados do TJPB:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO DA COBRANÇA INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. ARBITRAMENTO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tendo a concessionária, no caso concreto, deixado de adotar todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da fraude no aparelho medidor, a cobrança relativa ao consumo não faturado não pode subsistir. - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011354520138150601, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 08-11-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO. FRAUDE NÃO PROVADA. PERÍCIA REALIZADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR. NÃO ATENDIMENTO AOS PROCEDIMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ATITUDE ARBITRÁRIA. IMPUTAÇÃO DE FURTO DE ENERGIA INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE RESSARCIMENTO EXTRAPATRIMONIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO. - Deixando a concessionária de provar conduta irregular do consumidor, consubstanciada em fraude do medidor de energia elétrica, a cobrança, intitulada recuperação de consumo, apurada unilateralmente pela demandada, é indevida, conforme precedentes da nossa Corte. - Verifica-se que não foram adotados todos os procedimentos exigidos pelo art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL (ordem de inspeção, avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas, notificação do consumidor e concessão de prazo para oferecimento

de recurso administrativo). - Em relação ao dano moral, a lei autoriza a se pleiteia (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006187720158150081, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 18-10-2016)

Ora, como se sabe, para que haja o dever de indenizar os danos morais, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexa causal e o dano.

Dessa forma, dúvida não há de que a atitude da Promovida se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o ato de, arbitrariamente e sem direito ao contraditório, impor ao consumidor a responsabilidade por supostas irregularidades no medidor de energia, invadindo a residência sem a presença dos responsáveis pelo Imóvel e cobrando-lhe a troca do equipamento, situação que se revestiu de verdadeira imposição de penalidade.

No mais, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que o fornecedor de serviço responde, de forma objetiva, pela reparação de todos os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Dessa forma, estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexa de causalidade, entendo que cabe à Promovida/Apelada o dever de indenizar.

No tocante à indenização pelos danos morais, tem-se que deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, fixo a reparação indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por tais razões, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Autor para afastar a

extinção do processo sem resolução do mérito aplicada na Sentença Recorrida e, nos termos do art. 1.013, § 4º, do NCPC, julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a Promovida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devendo incidir correção monetária pelo IGP-M, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”), e juros de 1% ao mês desde a data da citação, a teor do disposto no artigo 240, caput, do Código de Processo Civil.

Inverto o ônus da sucumbência, e levando em conta o mediano grau de complexidade da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelo Advogado do Autor durante cerca de 08 (oito) anos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do NCPC.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator